



## AS LIMITAÇÕES DAS ONDAS RENOVATÓRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DAS MULTIDIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE FRENTE AO PARADIGMA CONTEMPORÂNEO

### THE LIMITATIONS OF RENEWING WAVES TO THE COPING OF THE MULTIDIMENSIONS OF SUSTAINABILITY FACING THE CONTEMPORARY PARADIGM

Cassiane Fortes Bueno<sup>1</sup>

Angela Araujo Da Silveira Espindola<sup>2</sup>

**Resumo:** Com a mudança do Estado Liberal para o Estado de Bem-estar Social algumas ferramentas foram criadas para gerar maior acesso à justiça e uma jurisdição mais democrática, a esses instrumentos foi dado o nome de ondas renovatórias de acesso à justiça, sendo cada onda responsável por algum aspecto do sistema processual e estatal. Apesar da evolução histórica dos direitos e do Estado, toda essa estrutura está fundada no paradigma moderno e liberal, o que influencia profundamente a efetivação dos direitos e a jurisdição, pois tende a ignorar as complexidades que envolvem esse tipo de direito. Assim, questiona-se: quais são os limites e possibilidades das ondas renovatórias como ferramenta de proteção das multidimensões da sustentabilidade frente ao paradigma contemporâneo? Para tanto foi utilizada como abordagem o método sistêmico, a fim de considerar todos os aspectos que permeiam o acesso à justiça e os direitos difusos, como procedimento foi utilizado o bibliográfico, tendo em vista a pesquisa nos principais expoentes teóricos que tratam sobre a temática, já como técnica de pesquisa foram feitos fichamentos e resumos das obras. O trabalho inicialmente trata do acesso à justiça e a relevância das ondas renovatórias, com destaque para a segunda onda, além de refletir sobre como essas ondas podem abarcar as

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade da UFSM. E-mail: [cassianefortes08@gmail.com](mailto:cassianefortes08@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa PHRONESIS: Jurisdição e Humanidades do PPGD/UFSM. Membro fundadora e Vice Presidente da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). E-mail: [angela.espindola@ufsm.br](mailto:angela.espindola@ufsm.br)



multidimensões da sustentabilidade. A segunda parte do trabalho trata do paradigma moderno como limitador da jurisdição no que diz respeito aos interesses difusos e as multidimensões da sustentabilidade. Com o avanço do modelo estatal, no século XX há a preocupação com a efetividade e acessibilidade dos direitos individuais, além da adição nas constituições dos direitos coletivos, como direito à saúde, educação e segurança. Nesse período há a atuação positiva do Estado na garantia dos direitos básicos, bem como na garantia do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). Cappelletti e Garth (1988, p.6) ao tratarem do conceito de acesso à justiça mencionam que há uma elevada dificuldade nessa definição, mas que essencialmente o acesso à justiça se refere “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”, além de ter duas finalidades básicas, a acessibilidade de todos ao sistema jurídico e que os resultados desse acesso sejam “individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 6). As dificuldades do acesso à justiça atinge especialmente os direitos difusos, como o direito ao meio ambiente saudável e a proteção do consumidor, pois ao mesmo tempo em que todos têm o direito de pleitear, poucos têm interesse e condições suficientes para fazê-lo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). Nesse sentido, a partir de 1965 surgem tentativas de solucionar a problemática do acesso à justiça no mundo Ocidental, essas tentativas, através do “O Projeto de Florença” foram chamadas de ondas renovatórias. A primeira onda se refere à assistência judiciária, com os esforços concentrados em “proporcionar serviços jurídicos para os pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18), enquanto a segunda onda objetiva melhorar a representação jurídica dos direitos difusos como nas áreas de ambiental e consumidor. A segunda onda renovatória propõe proteção dos interesses difusos e transindividuais, que têm como principal característica pertencerem à coletividade no geral, e não a grupos específicos, e por isso a dificuldade de elaborar propostas efetivas, a partir de um processo civil individualista. Contudo, essa compreensão não dá conta das multidimensões da sustentabilidade, isto é, a dimensão ambiental, econômica, a dimensão sociopolítica e a dimensão simbólico-cultural (ESPINDOLA, 2014, p. 12). Para que a jurisdição abarque essas dimensões é necessário que tenha como objetivos não apenas penalizar ações ou reparar danos, como também trabalhar no sentido de prevenir



esses conflitos, “uma jurisdição que crie direitos, sem ser arbitrária, que previna conflitos, sem se tolher garantias. Uma jurisdição, com suporte em uma Constituição e legislações” (ESPINDOLA, 2014, p. 12). O modo como funciona a jurisdição é baseada no paradigma herdado do século XVIII e que ainda é dominante, ou seja, baseado em ideais individualistas e liberais. Boaventura de Sousa Santos, no livro “A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência” descreve a criação e o funcionamento do paradigma dominante, bem como propõe uma teoria crítica pós-moderna. Narra que o modelo atual começa a surgir no século XVI com a revolução científica e se desenvolve com o domínio das ciências sociais nos séculos seguintes, o modelo de racionalidade se torna global e exclui totalmente outras formas de conhecimento, ou seja é um modelo totalitário, que nega todos os modelos de conhecimento que não sejam pautados pela sua epistemologia e metodologia, criando a ideia que há “só uma forma e conhecimento verdadeiro” (SANTOS, 2002, p. 60-61). O conhecimento moderno está atrelado aos números, a natureza e os fenômenos naturais são quantificados, traduzidos em equações e com sua complexidade reduzida a classificações, assim surgem as leis da natureza (SANTOS, 2002, p. 62). Da mesma forma que os intelectuais da época acreditavam terem descoberto as leis da natureza, se acreditava que era possível descobrir as leis de sociedade. Ou seja, diversos pensadores tentam analisar e conhecer a sociedade através de mecanismos que objetivavam reduzir a complexidade dos acontecimentos, até ser possível elaborar equações e leis que determinariam os acontecimentos do plano social. Nesse ponto, Montesquieu estabelece uma relação entre as leis da natureza e as leis elaboradas pelos humanos, ou seja, o direito (SANTOS, 2002, p. 65). Nesse sentido, Boaventura (2002, p. 68) declara que há uma crise irreversível no paradigma moderno que começou com os estudos de Einstein sobre mecânica quântica, mas ainda não é possível saber como será o novo paradigma que emergirá dessa crise, assim o período atual é de transição e revolução, que dará as condições necessárias para a configuração do próximo paradigma. O paradigma emergente ainda é um mistério, e só pode ser parcialmente definido através de especulações sobre o futuro, Boaventura imagina esse futuro através de uma imaginação sociológica, assim traz como paradigma emergente o “paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente”. Sendo esse não



